

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE

LEI Nº 008/87 DE 07 DE ABRIL DE 1.987 - APROVA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DESTA MUNICÍPIO - DE GUARANTÁ DO NORTE, MATO GROSSO.

HERIONALDO GOUTO QUEIROZ, Prefeito Municipal de Guarantá do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica aprovado os Estatutos do Magistério Público Municipal, para este Município de Guarantá do Norte o modelo em artigos e parágrafos em anexo.

Artigo 2º) Esta Lei entrará em vigor após a sua aprovação pela Câmara Municipal, conseqüente sancionamento e publicação nos locais de costume, revogadas as disposições em contrário.

Guarantá do Norte em 07 de Abril de 1.987

HERIONALDO GOUTO QUEIROZ  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Geral e publicada por afixação no lugar de costume nesta data de 07 de abril de 1987

Dino Elomar Maschmann  
Secretário Geral

## DOS ESTATUTOS E SEUS OBJETIVOS

### CAPÍTULO I

#### DOS FINS DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - O presente Estatuto organiza nos termos da lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1.971, o Magistério de 1º Grau vinculado ao sistema Municipal de Educação, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas sob o regime jurídico de seu pessoal.

Artigo 2º - O Município de Guarantã do Norte, deverá assegurar ao pessoal do Magistério Municipal:

- a - Piso Salarial condigno e pontual, implantando gradativamente, tendo em vista a maior qualificação em curso, estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização, tempo de serviço, desempenho e assiduidade independente da série que leciona;
- b - Igualdade de tratamento para efeito didático e técnico;
- c - Possibilidade efetiva e garantida pelo Município de qualificação crescente mediatamente:
  - Cursos
  - Estágios de aperfeiçoamento
  - Reciclagens
  - Atualização Técnica Pedagógica.
- d - Liberdade do Processo de escolha didática, respeitando as orientações e diretrizes estabelecidas pelo departamento de Educação e Cultura de Guarantã do Norte.
- e - O sistema de avaliação ficará por conta dos professores que contará com a supervisão da Divisão de Educação e Cultura.

Artigo 3º - Entende-se as funções do Magistério, as atividades:

- a - Docência
  - b - Planejamento
  - c - Direção
  - d - Orientação
  - e - Supervisão
  - f - Inspeção
- RM*

DO ESTATUTO DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º - O grupo do Magistério de Guarantã do Norte, compreende-se de professores, isto é, aqueles que tem habilitação na área de Magistério ou curso equivalente. Monitores, aqueles que não possuem curso de Magistério, os que estão cursando, mas ainda não terminaram. Competirá ao Departamento de Educação e Cultura, empregar os meios necessários para a habilitação de todos os Monitores existentes no Município.

Artigo 5º - Função é o exercício de atividades inerentes a um cargo ou atribuição do quadro de Magistério.

Artigo 6º - Fica criado o quadro de Magistério compreendendo:

- a - Cargo de provimento efetivo
- b - Cargo de Provimento contratual

Artigo 7º - O quadro de três classes que são:

- a - Monitor
- b - Professor I
- c - Professor II

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento de Educação e Cultura, manter a equipe de orientação, Direção da Escola, Secretários e Supervisão Escolar.

Artigo 8º - Para o provimento de cargos de preenchimento em caráter eventual de funções do quadro de Magistério, serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiências:

- a - Monitor - que possua a 4ª Série do 1º Grau
- b - Professor I - Que possua o 2º grau comprovado em Diploma privilegiado aqueles que possuam o 2º Grau de Magistério.
- c - Professor II - que possua o 3º grau completo ou outros cursos, com habilitação específica na área de Magistério;

Parágrafo Único - Serão escolhidos pelo Departamento de Educação e Cultura, pessoas para o provimento dos cargos de: Orientação e Supervisão, com os seguintes requisitos:

- a - Pessoas que tenham no mínimo de 02 (dois) anos de experiência como professor no meio rural;
- b - que tenham o 2º grau completo ou estejam cursando e seja na área de Magistério.

SEÇÃO I

Do Quadro de Atuação

## SEÇÃO I

### Do Campo de Atuação

Artigo 9º - Os Integrantes das Classes docentes:

- a - Monitor - Como professor polivalente do ensino de 1º grau de 1º a 4º Série e na Educação Pré-Escolar;
- b - Professor I e II - Como professor da 1º a 8º Série do 1º grau e na Educação Pré-Escolar, níveis de atendimento do sistema Municipal de ensino.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições

Artigo 10º- São atribuições dos Monitores e dos professores I e II:

- a- Participar da elaboração do plano escolar;
- b- Dar execução ao plano no que se refere:
  - 1 - As atividades de classe, envolvendo a seleção de conteúdos e de técnicas de procedimentos de avaliação de desempenho dos alunos;
  - 2 - As atividades extra-classe, promovendo o enriquecimento das experiências vivenciadas em classe e envolvendo integração, escola e comunidade;
  - 3 - Atividades destinada á recuperação dos alunos;
  - 4 - Ao desenvolvimento de atividade relacionadas com o processo de orientação educacional;
  - 5 - Ao desenvolvimento de atividades relacionadas com o processo de orientação pedagógica;
  - 6- Ao Desempenho das tarefas administrativas diretamente ligada á docência, mantendo atualizado o registro de notas e de resumo de matéria, que serão transcritos no diário de classe, que permanecerão no Departamento de Educação e Cultura;
  - 7 - Atender às orientações emanadas dos órgãos superiores da administração, relativas às aprendizagens para que haja boa produtividade do ensino aprendizagem;
  - 8 - Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos da rede de ensino Municipal.

Artigo 11- São atribuições do orientador Educacional:

- a - Elaborar planos específicos do serviço de orientação Educacional, que integrará o plano escolar;
- b - Dar desenvolvimento ao processo de aconselhamento junto aos professores, abrangendo a conduta dos alunos, estudo orientação para a cooperação a participação das famílias e

- comunidade no processo educacional;
- c - Coletar informações junto aos professores que absidem a promoção das atividades de orientação educacional;
- d - Elaborar relatórios de atividades conforme diretrizes fixada pelo órgão competente.

Artigo 12º - São Atribuições do Supervisor Pedagógico:

- a - Realizar tarefas relativas ao acompanhamento, avaliação e controle do currículo, possibilitando a realização e realimentação do planejamento;
- b - Assegurar o bom desenvolvimento de ação para a escola dando conhecimento a todos os professores, das normas de trabalho estabelecidas, do calendário e das atividades a serem desenvolvidas;
- c - Participar da elaboração do plano escolar coordenado os aspectos referentes às preposições curriculares;
- d - Coordenar, juntamente com a Direção da escola, o planejamento, execução e avaliação das reuniões pedagógicas;
- e - Promover a articulação com as outras áreas, que integrem a organização da escola;
- f - Acompanhar, controlar e avaliar o rendimento escolar.

Artigo 13º - São as atribuições do Diretor da escola, ou do Departamento de Educação e Cultura:

- a - Coordenar a elaboração e a execução do plano escolar de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo Educacional;
- b - Assegurar a compatibilização do plano escolar de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo Educacional;
- c - Promover a compatibilização do plano dos vários setores de atividades da escola, especialmente no que se refere a natureza pedagógicas;
- d - Estimular e possibilitar o aprimoramento contínuo do pessoal docente, técnico e administrativo do estabelecimento;
- e - Responsabilizar-se pela atualização e exatidão dos dados estatísticos e dos registros escolares e planejamento Educacional;
- f - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, relativas a organização didática, administrativa e disciplinar da escola, bem como as normas e diretrizes emanadas das autoridades superiores;
- g - Promover estudos e propor alterações que resultem em atq

- atuação e adequação do regimento escolar;
- h - Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos pedagógicos para solucionar problemas de elaboração e execução do plano escolar;
  - i - Tomar providências tendentes a corrigir, eventuais falhas administrativas que venham a constatar;
  - j - Apresentar ao Departamento de Educação e Cultura, relatórios das atividades executadas;
  - l - Garantir o fluxo recíproco das informações entre unidades escolares e o órgão superior.

CAPITULO III  
DO PROVIMENTO DE CARGOS E DO ACESSO

SEÇÃO I

Artigo 14º- O Provimento de cargos do quadro do magistério far-se-á:

- a - Em caráter efetivo, mediante nomeação precedida de concurso público de provas de títulos, para cargos de professor I e II;
- b - Em caráter de contratação para os Monitores, que ocorrerão pelo regime de CLT, com direito de concurso público desde que conclua o 2º grau de Magistério;
- c - Em caráter efetivo, mediante concurso público de provas de títulos para os cargos de:
  - Orientador Educacional;
  - Supervisor Pedagógico.

Parágrafo Único - A indicação do Diretor da escola, será feita mediante eleição na comunidade com a participação de professores e pais confirmada pelo Senhor Prefeito.

Artigo 15º- Os professores efetivos, a partir da data da publicação deste Estatuto, ficarão isentos de concurso público, de provas de títulos, assim como Diretor, Supervisor, Orientador, e demais atuantes no campo Educacional.

Parágrafo Único - A Efetivação, ocorrerá por tempo de serviço prestado ao Município.

Artigo 16º- O provimento de cargos do quadro do Magistério, também se fará nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, observando-se as normas previstas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - O provimento por reversão ou reintegração não depende da existência do cargo.

Artigo 17º - O numero de cargo do quadro de magisterio sera fixado em lei de acordo com as necessidades da rede de ensino do 1º grau, revista de pelo menos a cada 03(três) anos.

Artigo 18º - Sempre que houver insuficiencia de pessoal para atender as necessidades do ensino do Município, será permitida a contratação pelo regime da CLT, de pessoal, seja:

- Monitor I e II
- Professor I e II

Artigo 19º - Para efeito do que dispõe este Estatuto, entende-se por:

- a - Nomeação: A investidora inicial em cargo de Magistério;
- b - Acesso: Instituto pelo qual o membro do Magistério passa a integrar a classe de maior exigência de titulação e maior grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;
- c - Reintegração: O reintegro no Magistério do professor ou especialista de Educação, aposentado, pelo desaparecimento dos motivos determinantes de aposentadorias;
- d - Aproveitamento: O retorno, ao serviço do membro do Magistério Público Municipal, em disponibilidade através de classe igual a do anterior ocupado.

## SEÇÃO II

### Dos Concursos

Artigo 20º - Os concursos Públicos de provas e títulos serão realizados pelo Departamento de Educação e Cultura, no mínimo de cada 02 (dois) anos para preenchimento de vagas abertas no quadro de Magistério.

Parágrafo Único - É vedado ao integrante da carreira de Magistério a inscrição para concorrer a cargo de referência inferior a quele que ocupa em caráter efetivo.

Artigo 21º - Os concursos serão realizados de forma unificada para toda a rede de ensino, de acordo com as normas a serem baixadas por Decreto.

Parágrafo 1º - O concurso de provas será eliminatório e classificatório.

Parágrafo 2º - O concurso de títulos, respeitando a habilitação exigida, será exclusivamente classificatório.

Parágrafo 3º - Ao resultado das provas deverá ser atribuidos peso superior ao dos títulos.

#### CAPITULO IV

##### Da Posse de Exercício da Vacância

Artigo 22º - Posse é investidura em cargo pertencente ao Quadro de Magistério que se processa na conformidade do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - Quando o integrante da carreira do Magistério receber posse em cargo de provimento efetivo de referência superior ao que ocupa, será exonerado automaticamente do cargo anterior.

Artigo 23º - O exercício é efeito do ingresso do servidor em cargo ou função do Magistério, caracterizando-se pela frequência e execução das tarefas que lhe são inerentes.

Parágrafo Único - Os direitos e vantagens previstos neste Estatuto, começam a fluir a partir da data do exercício.

Artigo 24º - Vacância é a abertura de cargo em quadro de Magistério, permitindo preenchimento do cargo vago e decorrerá de:

- Promoção por acesso;
- Readaptação;
- Exoneração ou Demissão;
- Aposentadoria
- Falecimento.

#### CAPITULO V

##### Da Mobilidade do Pessoal

Artigo 25º - Os Monitores e professores de Educação, para o desempenho de suas atividades, serão distribuídos mediante:

- Lotação;
- Substituição;
- Designação;
- Remoção;
- Cedência

Artigo 26º - Lotação é a fixação do Monitor da Educação.

Artigo 27º - A substituição acontecerá, quando convocado e não comparecendo no prazo estipulado na unidade de lotação, dentro de no mínimo 03 (três) dias úteis, após ter-se certificado dos atos

Artigo 28º - Designação é o ato mediante o que o chefe do Departamento de Educação e Cultura ou autoridade Delegada por ele, determina a unidade ou órgão onde o professor ou Monitor de Educação

deverá trabalhar.

Artigo 29º - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou por necessidade do ensino, ou por permuta de uma outra unidade de lotação, sem que modifique sua situação funcional.

Artigo 30º - A remoção proceder-se-á em época de férias, salvo interesse do ensino do Município.

Parágrafo Único - A remoção quando pedido, estará sendo concedida, desde que seja comprovada a existência de vaga.

Artigo 31º - Quando o número de pedido de remoção for superior do número de vagas dar-se-á prioridade ao Membro do Magistério que contar com mais tempo de serviço.

Artigo 32º - Cedência é o ato através do qual o chefe do executivo Municipal coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimento a disposição de entidades ou órgãos, que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa ao Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Não constitui cedência a investidura em cargo de comissão, na administração Municipal.

Artigo 33º - O prazo para cedência, será fixado pelo chefe do Executivo Municipal atendido sempre o interesse público.

Artigo 34º - Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor do exercício de suas funções, em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua necessidade.

Parágrafo 1º - O professor ou especialista de educação, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município admitida sua aposentadoria de forma legal.

Parágrafo 2º - O professor ou especialista de educação, em disponibilidade será aproveitada na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimento ou remuneração.

Parágrafo 3º - Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado neste, se não tiver sido em outro o professor ou especialista de educação posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Parágrafo 4º - Todos os itens do artigo 34º e seus parágrafos só terão seus efeitos legais, mediante aprovação do Executivo Municipal.

Artigo 35º - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

CAPITULO VI  
Do Regime de Trabalho  
SEÇÃO I

Das Jornadas de Trabalho

- Artigo 36º - Os professores estão sujeitos à jornada de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais em regime de tempo parcial.
- Parágrafo 1º - Permitir-se-á jornada de trabalho de 44 (quarente e quatro) horas em regime de tempo integral desde que observe da as necessidades da rede Municipal de ensino.
- Parágrafo 2º - O professor sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será pago de acordo com o serviço prestado.
- Artigo 37º - Os especialistas de educação, terão direito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
- Artigo 38º - Caberá ao chefe do Departamento de Educação e Cultura, mediante proposta do Diretor da escola, a iniciativa para a aplicação do regime em tempo integral para o cargo docente.
- Parágrafo 1º - A colocação em regime de tempo integral, terá duração de um período letivo, admitirá a remuneração e remoção.
- Parágrafo 2º - No caso de remoção, deverá o docente sujeitar-se ao regime de trabalho fixado para o respectivo cargo no estabelecimento o qual se remover.
- Artigo 39º - Ocorrendo redução de carga horária em uma unidade escolar em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente deverá completar na mesma ou em outras unidades escolares, a jornada de que esteje sujeito.
- Parágrafo Único - O docente que se encontrar em regime de tempo integral poderá em substituição ao cumprimento do disposto no artigo, pleitear sua inclusão em regime de tempo parcial.

CAPITULO VII  
Dos Direitos e dos Deveres  
SEÇÃO I  
Do Direito

- Artigo 40º - Além do previsto na legislação em vigor, são normas do integrante do Quadro do Magistério:
- a - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível, a habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho
- 

conforme o estabelecimento em lei.

- b - Receber remuneração igual à fixada para outros cargos, cujos provimentos exijam de seus ocupantes o mesmo grau de formação, respeitadas as peculiaridades e os regimes de trabalho;
- c - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observando-se as diretrizes do Órgão Municipal de Educação;
- d - Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seus desempenhos profissional e ampliação de seu conhecimento;
- e - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente, do processo educacional;
- f - Dispor as condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e proporcione a eficiência do ensino;
- g - Oferecer por escrito, críticas impessoal e construtiva de maneira que eleve o ponto de vista doutrinário e de organização e eficiência ao serviço, desde que indique solução viáveis;
- h - Ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independentemente de regime jurídico a que estiver sujeito;

Artigo 41º - Os afastamentos de docentes especialistas de Educação, salvo os casos de readaptação e de provimento de cargos em comissão e para os seguintes fins:

- a - Exercício de atribuições inerentes aos respectivos cargos e funções;
- b - Exercício de atividades correlatas ao Magistério;
- c - Frequência a curso de aperfeiçoamento ou de atualização inerente ao ensino de 1º grau;
- d - Frequência as reuniões promovidas pelo Departamento de Educação e Cultura

Parágrafo 1º - Considerando-se atividades correlatas às dos integrantes do Quadro de Magistério as de natureza docente e as de natureza técnica nas áreas de planejamento educacional, de currículo de supervisão escolar e de capacitação de pessoal docente.

Parágrafo 2º - Os afastamentos referidos no inciso III deste artigo, serão feitos pelo prazo de duração dos cursos de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Departamento de Educação e Cultura, em função de seus programas de capacitação de recursos humanos.

Artigo 42º - Os docentes e especialistas de educação semente poderão exercer encargos relacionados com atividades decorrentes das atribuições dos respectivos cargos e funções previstas neste Estatuto.

## SEÇÃO II

### Dos Deveres e Proibições

Artigo 43º - Além dos previstos e outras normas, serão deveres dos integrantes do Quadro de Magistério:

- a - Conhecer e respeitar a lei;
- b - Desenvolver e preservar, nos educandos o sentimento de nacionalidade
- c - Incentivar e preservar a formação de atitudes que produza ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais como elemento de autorealização;
- d - Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando ao trinômio família-escola-comunidade;
- e - Preservar as finalidades da educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- f - Esforçar-se em prol da formação integral dos alunos de utilizando processo condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;
- g - Adequar as atividades curriculares às peculiaridades Sócio-econômica e cultura da comunidade a que serve a escola;
- h - Participar das atividades educativas, sociais e culturais, escolares e paraescolares em que servem aos alunos e a coletividade;
- i - Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissionalmente e cultura;
- j - Frequentar cursos programados pelo Ensino Municipal destinado a sua atualização ou aperfeiçoamento profes-

m - Comunicar a autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, sob pena de responsabilidade.

Artigo 44º - O professor ou Monitor, especialista de educação é vedado:

- I - Referir-se despespeitosamente, por quaisquer meios às autoridades constituídas a aos atos da administração pública;
- II - Incentivar a formação de atitudes de desordens, ou qualquer outro ato que sirva de mau exemplo aos educandos;
- III - Exercer atividades político-partidária dentro da escola ou da repartição;
- IV - Fazer contrato de natureza comercial ou industrial com o Município, para si mesmo ou como representante de outra pessoa;
- V - Incitar greves ou a elas aderir, praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;
- VI - Retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento;
- VII - Ocupar-se em sala de aula de assuntos estranhos à finalidade educativa, ou permitir que outros façam;
- VIII - Lecionar em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupos de alunos das turmas sob sua regência;
- IX - Não sair da sala ou recintos de trabalho, no período em que estiver em exercício, sem a permissão da autoridade competente.

### SEÇÃO III

#### Das Penalidades

Artigo 45º - Ao pessoal do Quadro de Magistério são aplicáveis as penalidades e as medidas de ação disciplinar prevista no Estatuto e na legislação vigente.

Artigo 46º - Na aplicação das penas disciplinares são consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que ela provierem para o Ensino eo serviço público.

Artigo 47º - Baixarão os atos de aplicação das penas disciplinares:

- I - O chefe do Executivo Municipal quando se tratar de pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - O chefe do Departamento de Educação e Cultura, quando se tratar de pena de suspensão e de destituição de função;

vertência e repreensão.

Artigo 48º - São competentes para determinar a abertura de processo administrativo:

O prefeito Municipal ou o chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 49º - No caso de abandono de cargo ou função por 30(trinta) dias consecutivos, o chefe do Departamento de Educação e Cultura, procederá à instauração de processo administrativo, com a publicação de edital de chamamento pelo prazo de 15(quinze) dias.

## CAPITULO VIII

### Da Remuneração e das Vantagens

#### SEÇÃO I

##### Da Remuneração

Artigo 50º - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao professor ou Monitor ou especialista de Educação pelo desempenho das atividades do cargo ou função.

Parágrafo 1º - Remuneração compõe-se de vencimentos adicionais e demais vantagens definida por lei.

Parágrafo 2º - Vencimento é a quantia devida pelo exercício do cargo correspondente à classe e nível fixada neste Estatuto.

Artigo 51º - Haverá para o pessoal do Magistério, uma tabela Única de valores, classe de trabalho.

Artigo 52º - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao pessoal do Magistério.

Artigo 53º - Ao professor ou Monitor ou ainda especialista de educação que vier a ser designado para exercer cargo em comissão ou de provimento provisório é facultado obter pelo vencimento do cargo em exercício ou do seu cargo efetivo: Neste neste fará jus a gratificação, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor, valor correspondente no cargo em comissão enquanto perdurar a designação.

Artigo 54º - Ressalvada as permissões contidas neste Estatuto e outra previstas em lei, a falta de atividades acarretará descontos no vencimento mensal.

Artigo 55º - Para as atividades extras, o pessoal do Magistério deverá ser formalmente concordado e convocado com antecedência, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 56º - Para efeito de pagamento tomar-se-á a frequência como elemento de cálculo.

Parágrafo Único - Salvo casos expressamente previstos em lei, é vedado

dispensar o professor ou especialista de educação, da frequência, ou abonar as faltas às atividades.

Artigo 57º - O membro do Magistério não sofrerá descontos nos vencimentos quando:

- I - Em licença ou férias nos termos fixados, nesta lei;
- II - Cedido, na forma estabelecida nesta lei;
- III - Participar do júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por lei;
- IV - Afastar-se como candidato a cargo letivo, pelo período previsto em lei;
- V - Afastar-se para frequentar cursos de interesse da Municipalidade;
- VI - Afastar-se para realizar estudo ou pesquisa relacionadas com educação, desde que haja anuência da autoridade competente.

Artigo 58º - O membro do Magistério não fará jus a remuneração quando deixar de comparecer ao serviço por:

- I - Falta, salvo em casos previstos em lei;
- II - Estar licenciado para tratar dos interesses particulares;
- III - Suspensão

Parágrafo 1º - Perderá um terço do vencimento do dia o membro que comparecer ao serviço dentro da hora seguinte marcada para o início do expediente, ou dela retirar-se antes de findar, o período de trabalho.

Parágrafo 2º - Em casos de mais de uma falta durante a semana, serão considerados, para efeito de descontos e de tempo de serviço, os sábados, domingos e feriados, casos estes existam.

## SEÇÃO II

Artigo 59º - As férias serão obrigatórias, terão duração de trinta dias consecutivos, serão concedidas com todas as vantagens e direitos e deverão coincidir com as férias escolares.

Artigo 60º - As férias do Membro do Magistério poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço.

SEÇÃO III  
Das Gratificações

Artigo 61º - O membro do Magistério quando estável, fará jus a gratificação adicional de 5% (cinco por cento), por triênio de efetivo serviço pública sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo 1º - A gratificação adicional incorporar-se-a ao vencimento para todos os efeitos.

Parágrafo 2º - Não será concedida gratificação adicional sobre o vencimento de cargo de comissão.

Artigo 62º - Serão concedidas gratificações especiais, além de outras previstas em lei:

- I - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando solicitado e aprovado;
- II - Pelo exercício em conselho, solicitação de colaboração coletiva vinculadas ao Departamento de Educação e Cultura;
- III - Pela participação em comissão de concurso ou de exame fora do ensino regular;
- IV - Pela participação em grupo de trabalho, incumbido de tarefa específica e por tempo determinado;
- V - Por atividade extraordinárias, exceto quando no exercício de função gratificante ou de cargo em comissão.

Parágrafo Único - As gratificações de que se trata este artigo serão arbitradas pelo prefeito Municipal mediante proposta do chefe do Departamento de Educação e Cultura do Município.

SEÇÃO IV  
Das Diárias e Ajuda de Custo

Artigo 63º - O Membro do Magistério que a serviço, desloca-se do Município fará jus ao recebimento de diárias, para atendimento de despesas de alimentação e/ou pousada, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - As diárias até o limite de no máximo 10 (dez) serão autorizadas pelo Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo 2º - Compete ao Prefeito Municipal, autorizar o pagamento de diárias em número superior a 10 (dez).

Parágrafo 3º - Nenhuma indenização será devida ao servidor que efetuar despesas de alimentação e posadas superior às das respec-

WAD

tiver de permanecer mais tempo, respeitando os limites do parágrafo 1º deste artigo.

- Artigo 64º - O servidor do Magistério, que indevidamente, receber diárias será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida ficando sujeito ainda a punição disciplinar.
- Artigo 65º - O professor ou especialista de educação que no desempenho de suas atribuições, deslocarem dentro do município para outros Distritos, fará jus a ajuda de custo, proporcional ao número de viagens realizadas.
- Artigo 66º - Ajuda de Custo é o valor devido ao servidor do Magistério que:
- For removido da Sede do Município aos demais Distritos ou vice-versa, por interesse do servidor público.
- Artigo 67º - O professor ou servidor em comissão de educação restituirá a ajuda de custo quando:
- I - Não deslocar-se para o lugar de missão:
  - II - Se antes de regressar pedir exoneração ou abandonar o serviço.
- Artigo 68º - O professor ou especialista de educação não terá obrigação de restituir a ajuda de custo, quando o seu regresso for determinado pelo Sistema Municipal de ensino, ou por doença comprovada.

## SEÇÃO V

### Das Vantagens Especiais

- Artigo 69º - Os servidores do Quadro de Magistério Público Municipal, farão jus ao salário família e outras vantagens especiais no Estatuto dos Servidores do Município ou na legislação em vigor.
- Artigo 70º - As licenças serão concedidas aos servidores do Magistério Público Municipal na forma de condições estabelecidas na legislação em vigor.
- Parágrafo único - A licença especial não gozada, será contada em dobro para efeito em aposentadoria.
- Artigo 71º - O servidor do Quadro do Magistério público, em serviço fora de sua sede, que venha a sofrer acidente ou seja acometido de doença que exija hospitalização fará jus ao reembolso das despesas que daí ocorrerem ou a percepção das diárias ocorridas.
- Artigo 72º - Fica assegurado aos professores ou especialistas de educação inativo por acidente, dentro do serviço a revisão de seus proventos, sempre que houver acréscimo geral de vencimento ou remuneração e na mesma proporção dos membros do Magistério ati-

## SEÇÃO VI

### Da Aposentadoria

Artigo 73º - O professor ou especialista da educação será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente aos 70 anos (setenta) anos de idade;
- III - Voluntariamente independente da inspeção médica se contar com 30 (trinta) anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso de inciso III, deste artigo, o prazo é de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Artigo 74º - Os proventos de aposentadoria serão:

- I - Integral, quando o professor ou especialista de educação contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos se for de sexo feminino.
- II - Proporcionais ao tempo de serviço quando o professor ou especialista de educação contar com menos de 30 (trinta) anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo anterior ( 73 )
- III - Correspondente ao vencimento ou remuneração do maior cargo ou função gratificante, para o membro do Magistério que o venha exercendo por 05 (cinco) anos consequentemente 10 (dez) anos alternados.

## SEÇÃO II

### Da Promoção

Artigo 75º - Promoção é o ato pelo qual o professor, ou especialista de Educação progrida na carreira de Magistério:

Artigo 76º - A promoção na carreira de Magistério dar-se-á na forma de avanço vertical, dentro da respectiva classe, denominada merecimento.

Parágrafo 1º - Entende-se por acesso ou avanço de classes, a classe da mesma categoria funcional.

Parágrafo 2º - Entende-se por merecimento o avanço horizontal de nível de dentro da respectiva classe.

Artigo 77º - A promoção na forma de avanço horizontal dar-se-á por merecimento, antiguidade e/ou aprimoramento profissional após ter o servidor alcançado 100 (cem) pontos, conforme anexo III.

- Artigo 78º - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor:
- I - Em exercício de mandato eletivo federal, Estadual ou Municipal;
  - II - Afastado a qualquer título de suas funções;
  - III - Que estiver cumprindo pena disciplinar;
  - IV - Em desvio de função.

Artigo 79º - O ato que promove o servidor em desacordo com o presente Estatuto e a regulamentação desta seção será declarada sem efeito em benefício daquele a quem caiba a promoção.

Parágrafo 1º - O servidor promovido indevidamente fica desobrigado de restituir o que a mais tiver recebido, desde que não lhe caiba a culpa pela irregularidade do ato.

Parágrafo 2º - Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções quando entender que tenha sido preterido.

Artigo 80º - As promoções serão realizadas de dois em dois anos e processadas por comissão especial designada pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 81º - Compete ao prefeito Municipal, a homologação dos atos referentes à promoção, acesso e demais que impliquem em alteração salarial.

#### SEÇÃO VIII

##### Das Distinções de Louvores

Artigo 82º - Ao professor ou especialista de Educação que tenha prestado serviço revalente à causa da educação, será concedido o título de "EDUCADOR EMÉRITO".

Artigo 83º - Fica instituído para os fins do artigo anterior a medalha de Educador Emérito em metal precioso, com características e inscrições a serem fixadas por Decreto Lei do Poder Executivo juntamente com as normas a serem fixadas por Decreto Lei do Poder Executivo, juntamente com as normas para a sua cinesão.

Artigo 84º - O professor ou especialista de Educação, que receber a medalha do Educador Emérito, terá seu nome escrito no livro de Mérito Educacional e receberá o Diploma assinado pelo Prefeito Municipal de Guarantã do Norte e pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura do Município.

Artigo 85º - As distinções e Louvores serão consignadas individuais do Servidor do Magistério.

Artigo 86º - É considerado ponto Facultativo o dia 15(quinze) de outubro "DIA DO PROFESSOR", quando serão entregues as distinções e Louvores de que trata esta seção.

#### SEÇÃO IX

##### Do Direito de Petição

Artigo 87º - É assegurado ao professor ou ao especialista de educação requerer ou representar, pedir consideração e recorrer, desde que observada as seguintes normas:

I -A Solicitação qualquer que seja sua forma, deverá ser:

a -Dirigida á autoridade competente;

b -Encaminhada por intermédio da autoridade a que estiver diretamente ou indiretamente subordinada, o solicitamento.

II -O pedido de consideração será sempre dirigido a entidade que estiver expedido o ato ou proferido a decisão.

III -Nenhum pedido de cosideração será renovado:

IV -O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

V -Só caberá recursos quando houver pedido de reconsidera - ção indefinido ou não decidido no prazo legal;

VI -O recurso será dirigido á autoridade a que estiver imedi atamente subordinado, ou aquele que expediu o ato ou que proferiu a decisão ou tenha deixado proferi-la no ' prazo legal.

Parágrafo 1º - As decisões das petições a que se refere este artigo deve rão ser protocoladas dentro do prazo de 60(sessenta)dias, contando a data de recebimento na repartição,e uma vez, ' preferidas serão imediatamente levada a ciência do recor- rente sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, não tem efeito ' suspensivo.

Artigo 88º - O direito de reconsideração na esfera administrativa pres - creverá:

I - Em 02 (dois) anos, quanto aos atos que decorrerem demig são cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias nos demais casos.

## CAPITULO IX

### Dos Quadros de Magistério Público Municipal

Artigo 89º - A carreira do Magistério é constituído exclusivamente de classes integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal.

Artigo 90º - O Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal compreende os seguintes anexos:

a -Anexo I - O que especifica classe, quantidade de cargos códigos, níveis, referência e tabelas de valores dos vencimentos dos especialistas de educação.

b -Anexo II -Que especifica classes quantitativa de cargos.códigos,níveis, referência de tabela de valores do vencimento do pessoal docente.

c -AnexoIII -Que especifica critérios para promoções além do quadro efetivo do Magistério Público Municipal fica criado o quadro suplementar, destinado a contratação de caráter provisório, de docentes e especialistas de educação, para as funções de Magistério.

Artigo 91º - O pessoal contratado para o quadro suplementar de Magistério tem como seus direitos, serão regidos pela consolidação das leis do trabalho.

## CAPITULO X

### Das Disposições Transitórias

Artigo 92º - Os servidores efetivos que ocupam cargos no Magistério terão sua transposição automática para o regime deste Estatuto.

Parágrafo 1º - A transposição far-se-á mediante enquadramento, por ato do prefeito Municipal, no quadro efetivo do Magistério Público do Município com observância dos requisitos estabelecidos neste Estatuto, Dispensada a exigência de concurso.

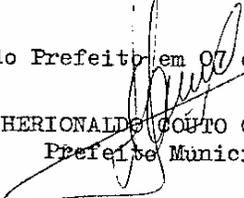
Parágrafo 2º - O enquadramento na classe será feito de acordo com o tempo de serviço, obedecendo o seguinte critério:

Nível I - Professor I Nível 2º grau Magistério 0 (zero) a 05 (cinco) anos de serviço prestados;

NIVEL II- Professor II, 3º grau 05 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço prestados.

- Artigo 93º - Os servidores do Magistério que se julgar, prejudicado com seu enquadramento, por considerá-lo em desacordo com a lei poderá requerer reconsideração do respectivo ato.
- Artigo 94º - O Município através do Departamento de Educação e Cultura, desenvolverá programas especiais de recuperação para os professores sem formação prescrita na lei Federal nº5.692' de 11 de agosto de 1971, a fim de que se possam atingir gradualmente a qualificação exigida.
- Artigo 95º - O Executivo criará cargos e funções, necessárias ao bom desempenho das atividades educacionais em estrita observância no disposto neste Estatutos, mediante autorização prévia do legislativo, incluindo os aumentos dos quantitativos existentes.
- Artigo 96º - A presente lei entrará em vigor estendendo-se aos inativos e aposentados.
- Artigo 97º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 07 de abril de 1.987

  
HERIONALDO COUTO QUEIROZ  
Prefeito Municipal